



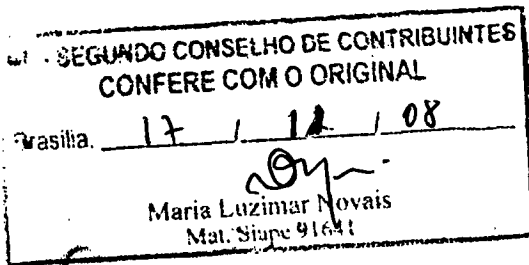
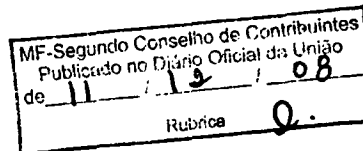
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

2747

Processo nº : 18471.000979/2003-96  
Recurso nº : 132.870  
Acórdão nº : 204-01.546  
Recorrente : SOTREQ S/A  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ



**PIS. DECISÃO JUDICIAL PARA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. CONCOMITÂNCIA ENTRE AS ESFERAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.** Pelo princípio da unidade de jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição), as matérias submetidas ao Poder Judiciário prejudicam o conhecimento por este órgão do Poder Executivo. Precedentes CSRF.

**EXISTÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. CABIMENTO.** Não tendo a Lei nº 9.430/96 excluído os juros de mora nos lançamentos destinados a prevenir a decadência, em virtude da realização de depósitos integrais, são eles devidos conforme determinação legal expressa: art.61 da Lei nº 9.430/96, em especial quando os depósitos foram realizados na sistemática anterior à edição da Lei nº 9.703/98.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOTREQ S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda (Relatora) que davam provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os juros moratórios correspondentes aos depósitos não integrais. Designado o Conselheiro Júlio César Alves Ramos, para redigir do voto vencedor.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Júlio César Alves Ramos  
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire e Nayra Bastos Manatta.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF.

Fl.

2759

Processo nº : 18471.000979/2003-96  
Recurso nº : 132.870  
Acórdão nº : 204-01.546

Recorrente : SOTREQ S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para constituir crédito referente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS relativa ao período de março/1998 a janeiro/2001, objeto da ação judicial, na qual foi assegurada a suspensão de sua exigibilidade.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 92-104), na qual alega, em síntese: (i) suspensão da exigibilidade dos créditos em discussão em decorrência de sentença proferida em ação judicial; (ii) ser devida a compensação dos valores recolhidos de agosto/1999 a janeiro/2001 face à inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nºs. 2.445 e 2.449/88; e (iii) inconstitucionalidade da taxa Selic para atualização monetária.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ manteve o lançamento discutido (fls. 213-223), tal como se verifica da ementa transcrita a seguir:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/03/1998 a 31/01/2001*

*Ementa: AÇÃO JUDICIAL. PROPOSTA PELO INTERESSADO. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS – Ação judicial proposta pelo interessado contra a Fazenda nacional – antes ou após o lançamento do crédito tributário – com idêntico objeto, impõe renúncia às instâncias administrativas, determinando o encerramento do processo fiscal nessa via, sem a apreciação do mérito, declarando-se a definitividade do crédito tributário.*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – Em decorrência de o sujeito passivo não haver contestado a apuração dos valores do tributo exigidos através do lançamento, consideram-se estes definitivos.*

*ACRÉSCIMOS LEGAIS – JUROS DE MORA – TAXA SELIC – É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de 01/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.*

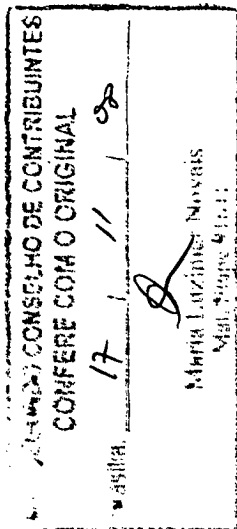
*PERÍCIA DENEGADA – A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde de litígio, não se justificando a sua realização quando o fato probando puder ser demonstrando pela juntada de documentos.*

*PROVA DOCUMENTAL – A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.*

*Lançamento Procedente” (fls. 213-214).*

Contra referido acórdão, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 227-238), sustentando que (i) o direito à compensação foi judicialmente reconhecido; e (ii) pedindo a exclusão dos encargos moratórios, eis que estando a exigibilidade do crédito suspensa por decisão judicial, não haveria mora.

É o relatório.



2



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

276 7

Processo nº : 18471.000979/2003-96  
Recurso nº : 132.870  
Acórdão nº : 204-01.546

VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

Preenchidos os requisitos mínimos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

A procedência ou não dos créditos do PIS, bem como da compensação realizada pela recorrente são temas que não podem ser conhecidos no âmbito administrativo, em função de tal matéria estar submetida ao Poder Judiciário.

O princípio constitucional da unidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, impõe que a decisão judicial sempre prevaleça sobre a decisão administrativa. Nesse compasso, o julgamento do processo administrativo passa a não mais fazer sentido, em face da existência de ação judicial tratando da mesma matéria. Se todas as questões podem ser levadas ao Poder Judiciário, somente a ele é conferida a capacidade de examiná-las, de forma definitiva e com o efeito de coisa julgada, consoante explicitado na jurisprudência deste Eg. Conselho:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS PROCESSUAIS – AÇÕES JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES – IMPOSSIBILIDADE – A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento ex officio, enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera.*

*Recurso especial provido (CSRF/01-05.192, T1, Rel. Cons. Manoel Antônio Gadelha Dias, d. j. 14/03/2005 - unânime).*

*CONCOMITANCIA DE ESFERAS - A ajuizamento de Ação Anulatória, antes do julgamento final do processo na esfera administrativa importa em renúncia ao direito de discutir a matéria nesta instância.*

*Recurso de Divergência que não se conhece, mantendo-se integralmente a decisão recorrida” (CSRF/03-03.558, T3, Rel. Cons. Nilton Luiz Bártoli, d. j. 30/06/23003 – unânime)*

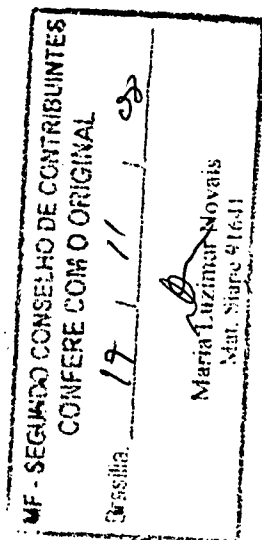
*Normas processuais*

*I – opção pela via judicial.*

*O ajuizamento de qualquer modalidade de ação judicial anterior, concomitante ou posterior ao procedimento fiscal, importa em renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, e o apelo eventualmente interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido pelos órgãos de julgamento da instância não jurisdicional, devendo ser analisados apenas os aspectos do lançamento não discutidos judicialmente.*

*II- ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - prequestionamento. É condição sine qua non para interposição válida e eficaz de recurso especial, cujo objeto seja matéria omitida no acórdão recorrido, que a parte tenha embargado de declaração o decisum com vistas a suprimir a omissão e ou prequestionar a matéria.*

*Recurso negado (CSRF/02-01.914, T2, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, d. j. 12/04/2005 - unânime).*



3



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

1774

Processo nº : 18471.000979/2003-96  
Recurso nº : 132.870  
Acórdão nº : 204-01.546

*Dessa forma, correta a instância a quo ao não examinar referida matéria, em razão da renúncia à esfera administrativa, devendo, portanto, ser mantida a decisão recorrida, nessa parte.*

No tocante aos juros de mora, entendo que a r. decisão deve ser reformada. Isso porque manteve a sua incidência mesmo sobre valores objeto de depósito judicial, sendo que é firme a jurisprudência desse Eg. Conselho de Contribuintes de que eles não são devidos quando o crédito encontra-se depositado judicialmente, *in verbis*:

*NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO ELISIVO DA DECADÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. MEDIDA LIMINAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. Realizados depósitos judiciais do crédito tributário em discussão na esfera judicial, deve a Fazenda efetuar o lançamento visando afastar a decadência, sendo entretanto descabida a incidência de juros de mora, nos limites do depósito suficiente e tempestivo. Para as competências tão-somente por decisão judicial provisória, mantém-se a incidência de juros de mora. Os efeitos do lançamento, em ambos os casos, ficam suspensos até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação judicial.*

*REGIME DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEGALIDADE. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Eventual questionamento acerca da legalidade da legislação vigente foge ao escopo de competência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Recurso ao qual se dá parcial provimento (Ac 202-15708, 2ª Câmara, 2CC, Rel. Cons. Gustavo Kelly Alencar, d.j. 10/08/2004 - destacamos).*

*COFINS. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR INSUFICIENTE. É cabível a exigência da multa de ofício e dos juros moratórios calculados sobre a diferença de tributo ou contribuição exigível em virtude da insuficiência do depósito. Recurso voluntário negado.*

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO. INCABÍVEL. Existindo depósito do valor do crédito tributário regularmente efetuado, é incabível a exigência da multa de ofício no lançamento para prevenir a decadência.*

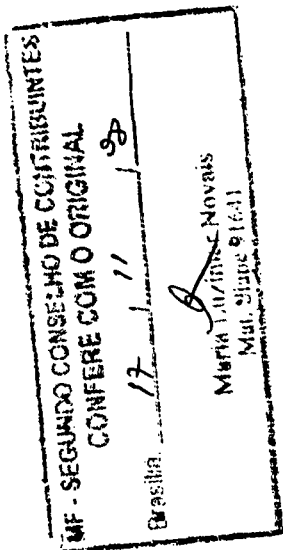
*DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. JUROS MORATÓRIOS. EXIGÊNCIA. O depósito do montante integral do crédito tributário evita a fluência da mora a partir da data da sua efetivação, devendo-se afastar sua exigência nos lançamentos para prevenir a decadência de crédito tributário com exigibilidade suspensa por força de depósito.*

*Recurso de ofício negado (Ac 203-10175, 3ª Câmara, 2CC, Rel. Cons. Sílvia de Brito Oliveira, d.j. 19/05/2005 - destacamos).*

*DEPÓSITO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. Incabível a imposição de multa de ofício e juros de mora para tributo com exigibilidade suspensa por depósito judicial, quando demonstrado que os depósitos foram efetuados dentro do vencimento do tributo.*

*Recurso provido (Ac 203-10179, 3ª Câmara, 2CC, Rel. Cons. Maria Teresa Martínez López, d.j. 19/05/2005).*

*NORMAS PROCESSUAIS - DECADÊNCIA. Tendo havido recolhimentos parciais, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de*



4



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

279

Processo nº : 18471.000979/2003-96  
Recurso nº : 132.870  
Acórdão nº : 204-01.546

*constituir o crédito tributário se opera em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).*

*CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. SEMESTRALIDADE. Na vigência da Lei Complementar nº 7/70, a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato gerador, sem correção monetária, observadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 17/73.*

*MULTA DE OFÍCIO. VALORES DECLARADOS EM DCTF. É descabido o lançamento de multa de ofício sobre os valores declarados em DCTF apenas quando declarado saldo a pagar, mas não quando declarada compensação ou que o tributo está sub judice.*

*JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL. É indevido o lançamento de juros de mora sobre crédito tributário com exigibilidade suspensa por força de depósito judicial.*

*ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. Falta aos Conselhos de Contribuintes competência para deixar de aplicar lei ou outro ato normativo ao argumento de sua inconstitucionalidade, a menos que pacificada a questão pela jurisprudência da Suprema Corte. Recurso parcialmente provido" (Ac 202-14941, 2ª Câmara, 2CC, Rel. Cons. Eduardo da Rocha Schmidt, d. j. 02/07/2003 - destacamos).*

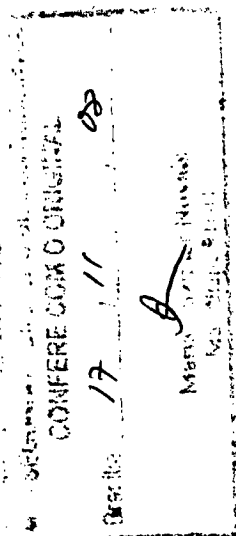
*PIS - PRAZO DECADENCIAL - Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, havendo pagamentos, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do CTN, de modo que o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Não havendo pagamentos, configura-se a situação em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, sendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário contada a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Precedentes do STJ e da CSRF-MF). Pedido acolhido para reconhecer a decadência.*

*CONCOMITÂNCIA NA ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. Tratando-se de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, não pode a instância administrativa se manifestar acerca do mérito, por ter o mesmo objeto da ação judicial, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Carta Política.*

*JUROS DE MORA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. Não há de ser aplicado juros de mora em relação a créditos tributários com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito judicial do seu montante integral, cujo lançamento visa prevenir a decadência. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de juros de mora calculados com base na variação acumulada da Selic. Recurso parcialmente provido (Ac 202-15409, 2ª Câmara, 2CC, Rel. Cons. Nayra Bastos Manatta, d. j. 29/01/2004 - destacamos).*

*DEPÓSITO JUDICIAL - MULTA E JUROS DE MORA - Quando comprovado o depósito judicial, até a data do vencimento da obrigação tributária, do montante integral do crédito tributário, não cabe a aplicação da multa de ofício de juros de mora. (CSRF/02-01.095, Rel. Cons. Sérgio Gomes Velloso, d. j. 22/01/2002).*

*NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. - A opção pela tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento "ex officio", enseja renúncia ao litígio administrativo por impedir a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa.*



5



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

279/1

Processo nº : 18471.000979/2003-96  
Recurso nº : 132.870  
Acórdão nº : 204-01.546

*PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO - Exclui-se a incidência de multa proporcional do lançamento de ofício, tendo em vista que o mesmo é instrumento hábil para a Fazenda Nacional constituir crédito tributário com o fim de prevenir decadência (Art. 63, Lei 9.430/96).*

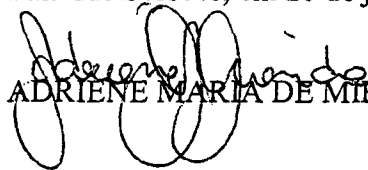
*DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. - O depósito judicial do montante integral da obrigação na data de seu vencimento, afasta a incidência de juros de mora (Art. 151-II, CTN).*

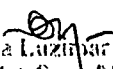
*Recurso especial parcialmente provido (CSRF/03-04.228, Rel. Cons. Otacilio Dantas Cartaxo, d. j. 21/02/2005 - destacamos).*

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir os juros de mora relativo aos créditos depositados judicialmente.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.

  
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	17 / 11 / 06
 Maria Luíza Novais Mat. Supl. 91641	





Processo nº : 18471.000979/2003-96  
Recurso nº : 132.870  
Acórdão nº : 204-01.546

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Fui designado para redigir o voto quanto à incidência de juros de mora sobre o valor do principal lançado de ofício. Aqui, cumpre frisar inicialmente que a empresa somente efetuou depósitos durante uma parte do período autuado - março de 1998 a agosto de 1999 - consoante reconhecido pela própria recorrente em sua impugnação - fl. 96. Além disso, é relevante que em sua impugnação não arguiu a não exigibilidade dos juros por causa da suspensão de exigibilidade do crédito; lá, o que alegou foi a inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic. Por esse mesmo motivo, não há na decisão recorrida uma só linha sobre o assunto.

Apesar desse último aspecto, entendo que não cabe aplicar a preclusão administrativa, dado que se trata mais de uma razão de decidir do que de matéria posta à discussão. Ou seja, o que se tem de demonstrar é se eles são devidos sobre a parcela que está com exigibilidade suspensa por depósito judicial do montante questionado judicialmente.

Observe-se, ademais, que em nenhuma peça dos autos se demonstra terem sido tais depósitos integrais e tempestivos. Com efeito, a fiscalização apenas juntou cópias dos DARF de recolhimento, os quais incluem apenas os meses de janeiro e fevereiro de 1998 e janeiro a junho de 2001. A autuação é dos valores informados pela própria empresa como suspensos; isto é, a fiscalização considerou que os depósitos haviam sido integrais embora nos autos não haja a prova disso.

Mesmo considerando-se assim, entendo que os juros são sim devidos. É que eles não foram contemplados na exclusão prevista pelo art. 63 da Lei nº 9.430/96, restrita à multa. Por outro lado, a obrigatoriedade dos juros quando o crédito não é recolhido no prazo legal está expressamente contemplada no artigo 61 da mesma lei. Não há dúvida de que os débitos depositados não foram recolhidos no prazo, embora haja um motivo para isso.

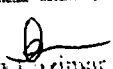
Destarte, entendo que, por expressa disposição legal, somente não integra o lançamento de ofício destinado a prevenir a decadência a multa de ofício, especialmente nos casos de depósito efetuados ainda sob a forma anterior à edição da Lei 9.703/98.

É que, como é sabido, a partir de então, o depósito é imediatamente disponibilizado à União que o restitui com juros Selic se a empresa ganhar a ação judicial. Antes, ainda poderia haver diferença entre os juros aplicados pela Caixa Econômica Federal sobre os valores depositados - iguais aos da poupança - e os juros que incidiriam sobre os débitos em atraso - pela taxa Selic.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso quanto a essa matéria.

Sala das Sessões em 26 de julho de 2006.

  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	17 1 11 08
	
Maria Terezinha Novais	
Mat. N.º 41611	